

Agência  
Estadual de  
Turismo



ESTADO DE GOIÁS  
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

**RESPOSTA**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 202100027000462

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAÍ.

ASSUNTO: Resposta ao Recurso interposto pelo Município de Itaberaí.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 055/2021 (000024398656), e por força, do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pelo Município de Itaberaí, inscrito no CNPJ nº. 01.304.286/0001-61, representado pela Prefeita Municipal, **Sra. Rita de Cássia Soares Mendonça**, no que tange a decisão de inabilitação da Comissão de Avaliação, nomeada pela portaria nº 62/2021 (000024425344).

**I. DOS FATOS.**

1.1. Versa a presente decisão sobre recurso interposto no Chamamento Público nº. 01/2021, que tem como objetivo a democratização do acesso aos recursos da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo, formalizando Parceria, por meio de Convênio, com municípios do Estado de Goiás para apoio a eventos geradores de fluxo turístico, visando o crescimento e desenvolvimento da atividade turística nas regiões do Estado, em regime de mútua colaboração com a administração pública.

1.2. Aos 10 dias do mês de novembro de 2021, às 14h, nas dependências da Goiás Turismo, reuniu-se à Comissão de Seleção, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação do Chamamento Público nº. 01/2021. Foram analisados 72 projetos dos 71 municípios interessados. Dos 72 projetos, 27 atenderam os requisitos exigidos no edital, habilitando-os à apreciação do Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.3. Após aplicação dos critérios de seleção e julgamento, previstos nos itens 5 e 6 do edital, selecionou-se 23 projetos melhores classificados, que atingiu o valor máximo de apoio.

1.4. A comunicação aos interessados do resultado preliminar de seleção se deu no dia 11 de novembro de 2021 por meio de publicação no site da Goiás Turismo (000025563760) e no Diário Oficial do Estado (000025131332). Amparado pelos princípios de ampla defesa, contraditório, devido processo legal, foi aberto o prazo para apresentação de recursos.

1.5. De acordo com a alínea "a", inciso I do Artigo 109, da Lei Federal nº.8.66/1993, dos atos da administração cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

1.6 O item 10 do instrumento convocatório também prevê:

"Ao final da análise e seleção das propostas, a Entidade Proponente que quiser recorrer e apresentar recurso, deverá manifestar de forma expressa, imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais Proponentes desde logo intimadas para apresentarem contestações em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

1.7 Considerando a data de publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, o Município de Itaberaí, protocolou via email, recurso na data de 18 de novembro de 2021. Resguardando o direito ao contraditório comunicou através de email a todos os demais interessados, para que caso queiram, apresentassem contrarrazões.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Preliminarmente insta mencionar que a Recorrente não apresentou razões recursais, apenas solicitação para reavaliar o projeto apresentado pelo município de Itaberaí, visto que alegam ter atendido os critérios estabelecidos pela Goiás Turismo.

## IV. DA APRECIÇÃO DO RECURSO.

3.1. Busca a Recorrente, a sua classificação no certame, o que é totalmente considerado e respeitado pela presente Autarquia, uma vez que o ato de desclassificar a Recorrente não nega o seu direito como licitante, mas, sim assegura a todos, e, conseqüentemente àquela a observância completa dos preceitos legais que norteiam a presente celebração. Logo, não poderia ser olvidado.

3.2. Inicialmente, insta esclarecer que de acordo com o instrumento convocatório, especificadamente no item 6, previa o rol de documentos a serem apresentados, conjuntamente com o Projeto Básico e Plano de Trabalho. A não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos previstos em edital eliminaria o projeto no ato da abertura do envelope, conforme item 6.2.

3.3. A inabilitação da Recorrente teve por base, o fato de que não apresentou diversos documentos, conforme análise técnica apresentada pela Comissão de Avaliação por meio do Relatório Final (000025121864), senão vejamos:

### **202100027001262 - RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ - CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021-GOIAS TURISMO (SEI 000024994347)**

Após análise técnica das documentações apresentadas, não foi possível identificar os seguintes itens:

- Plano de Trabalho. **Sem preenchimento nos Itens 9 e 10;**
- comprovação de regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;
- previsão de disponibilidade orçamentária para atender a contrapartida - QDD (este documento não pode ser substituído pela Declaração de Contrapartida);

- declaração de Contrapartida (este documento não substitui a previsão de disponibilidade orçamentária para atender a contrapartida – QDD);
- Declaração de cumprimento de condicionantes legais, em especial, obediência à LRF;
- Certidão de regularidade das aplicações constitucionais em saúde e educação (§1º, art. 60, ei Estadual n. 17.928/2012 e art. 25, da LRF);
- Prova de inexistência de débito com as concessionárias de serviços públicos sob controle acionário do Estado (Lei 17.928/12 §1º, art. 60):
- Comprovação do cumprimento das exigências §1º do art. 25 da LRF (art.40, LDO 2021 e alterações posteriores);
- Prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação, atestando ser o município partícipe do convênio de adesão ao transporte escolar (art.38, LDO 2021 e alterações posteriores);
- Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º da CF/88: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma da lei.

3.4 Os autos contendo o presente recurso, foi encaminhado à Comissão de Avaliação, que em seu despacho nº. 779/2021 (000025535193), preferiu a seguinte decisão:

(...)

Recurso Administrativo do Município de **Itaberai** (SEI 000025342809) - O município solicita que sejam enviados esclarecimentos quanto à inabilitação do projeto, desta forma sugerimos que seja encaminhado ao mesmo através do e-mail: meioambiente@itaberai.go.gov.br, cópia do RELATÓRIO Nº 27 / 2021 DFT- 02977 (SEI 000024994347).

(...)

Diante do que foi acima relatado, levando em consideração que o ato classificatório era fundamental para análise dos projetos INDEFERIMOS, os recursos acima listados. Cabe ressaltar que dos 71 municípios que apresentaram propostas, 27 conseguiram entregar toda a documentação exigida no presente edital, dos quais 23 foram selecionados por critérios de nota até atingir o limite financeiro de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meios) previstos no mesmo. Demonstrando assim que os critérios utilizados são absolutamente passíveis de atendimento, uma vez que tanto a documentação exigida, como o modelo de Plano de Trabalho disponibilizado, são os mesmo utilizados para conveniar com outras secretarias do estado.

3.5. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3.6. Sabe-se que o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas. O mesmo funciona como lei interna da licitação, vinculando inteiramente a Administração e os licitantes, tanto que o Artigo 41 da Lei 8.666/93 assevera tal imperiosidade, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.7. Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem tampouco alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições para habilitação dos proponentes, deve ser plenamente observado, lido e atendido por todos os interessados.

3.8. Assim, uma vez que o item 6.2 do instrumento convocatório prevê que a não apresentação, ou a apresentação irregular, dos documentos exigidos eliminaria o projeto, não deixa nenhuma dúvida quanto ao procedimento a ser adotado por esta Autarquia, caso tal situação viesse a acontecer.

3.9. Nestes termos, e para espantar qualquer dúvida a respeito, argui-se ao que apregoa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que a Administração e o s interessados, **SÃO OBRIGADOS**, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório, sendo vedada a criação ou a prática de ato por estes sem que haja previsão neste instrumento.

3.10. Sobre o tema preleciona o nobre doutrinador Justen Filho<sup>[1]</sup>:

*"... o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"*. ([1] Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

3.11. Nesse sentido, resta acertada a decisão de inabilitação do Município no certame haja vista que descumpriu o instrumento convocatório, não restando alternativa a r. comissão que não fosse sua inabilitação, vez que o momento de apresentação dos documentos já fora ultrapassado.

3.12. Ademais, em caso de não considerar as exigências dispostas no Edital como necessárias, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da comissão, sob pena de desprezar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto não assiste razão a Recorrente no que tange sua inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório.

3.13. Por fim, cumpre destacar, que dos 72 projetos, 27 atenderam todos os requisitos exigidos no edital. Assim não haveria tratamento isonômico e justo com os Municípios que atenderam os ditames editalícios, caso fosse autorizado a apresentação de documentos posteriormente.

#### IV. DECISÃO.

4.1 Com base no exposto acima, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está em consonância nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, e com base nos argumentos técnicos apresentados pela Comissão de Avaliação proferida por meio do Relatório nº. 86/2021 (000025121864) e Despacho nº. 779/2021 (000025535193).

4.2 Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações argüidas.

4.3 Contudo, submete-se a presente decisão a Autoridade superior desta Autarquia, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que possa manifestar-se sobre o mérito da questão.

À consideração do Presidente desta Autarquia.

**Anne Karoline Pureza Inácio**  
Presidente Comissão de Licitação

Acato a decisão da Comissão de Avaliação e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação dessa Autarquia, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.

Fabricio B. Amaral  
**Presidente Goiás Turismo**



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 01/12/2021, às 18:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANNE KAROLINE PUREZA INACIO, Presidente de Comissão**, em 02/12/2021, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000025599568** e o código CRC **CBC1A817**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E  
INSTRUMENTOS CONGENERES

RUA 30 , s/n, Bl. A, 2º Andar do Centro de Convenções de Goiânia - Bairro SETOR CENTRAL -  
GOIANIA - GO - CEP 74015-180 - (62)3201-8115.



Referência: Processo nº 202100027000462



SEI 000025599568